



Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO	UF
---	----

ASSUNTO

Registros de Professores ~~das~~ ~~de~~ habilitados segundo os Esquemas I e II.

RELATOR: SR. CONS. Anna Bernardes da Silveira Rocha

PARECER N.º <i>3 35/82</i>	CÂMARA OU COMISSÃO <i>Especial</i>	APROVADO EM <i>04/06/82</i>
		PROCESSO N.º 236.043/77-MEC 394/80-CFE

I - RELATÓRIO

Atendendo recomendação contida nos Pareceres n.ºs 864/80 e 67/81 do Conselho Federal de Educação da lavra das Conselheiras Esther de Figueiredo Ferraz e Eurides Brito da Silva, respectivamente, Sr. Presidente do Conselho Lafayette de Azevedo Ponde constituiu, pela Portaria n.º 12, de 04 de junho de 1981, a Comissão integrada pelos Conselheiros Fernando Afonso Gay da Fonseca, Anna Bernardes da Silveira Rocha e Zilma Gomes Parente de Barros, para sob a presidência do primeiro, procederem aos estudos recomendados nos Pareceres referidos.

Como é sabido, a origem dos Pareceres foi a manifesta dificuldade oferecida ao registro de professores habilitados segundo o Esquema I da Portaria Ministerial n.º 432/71.

Apreciando o problema levantado pela Delegacia Regional do Rio Grande do Sul, em que era interessado Idelfonso Fortelli, historia a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz no mencionado Parecer n.º 864/80:

" A Portaria Ministerial n.º 432/71 que instituiu duas formas emergenciais para a formação de professores das chamadas "disciplinas específicas do ensino de 2º grau", os Esque-

[Assinatura]

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

iras I e II, foi baixada na antevisão do que ocorreria quando viesse a ser promulgada a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a qual postularia a profissionalização dos estudos de 2º grau sob o indiscutível fundamento de que "ninguém deve terminar seus estudos dos graus iniciais sem algum preparo para o trabalho".

Tornava-se imperioso, assim, preparar em nível superior os professores para o ensino das disciplinas "profissionalizantes", e fazê-lo rapidamente utilizados, inclusive, os recursos humanos já existentes, portadores de uma formação semi-acabada: de um lado os chamados "profissionais liberais" em exercício nos respectivos campos de atividades (médicos, odontólogos, farmacêuticos, economistas, enfermeiros, bacharéis em Direito, engenheiros, administradores e outros mais) aos quais se proporcionaria a necessária formação pedagógica; de outro os então denominados "técnicos de nível médio" os quais receberiam não apenas essa formação de natureza pedagógica, como também a "de conteúdo", esta complementando a obtida no grau escolar anterior.

Nasceram assim os Esquemas I e II, apresentados de forma introdutória pelo art. 1º e seus §§ da Portaria nº 432/71 nos seguintes termos:

"Art. 1º - O currículo dos cursos de grau superior para a formação de professores de disciplinas especializadas do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, dividir-se-á em dois esquemas:

- a) Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos à complementação pedagógica com a duração de 600 (seiscentas horas);
- b) Esquema II, para portadores de diplomas de técnico de nível médio, nas referidas áreas, com a duração de 1.080 (mil e oitenta), 1.280 (mil e duzentas e oitenta) ou 1.480 (mil quatrocentas e oitenta) horas.

§ 1º - No Esquema II, além das disciplinas constantes do Esquema I, haverá disciplinas de conteúdo correlativas à área de habilitação.

§ 2º - Em atendimento ao Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, a disciplina Educação Moral e Cívica, como Estudo de Problemas Brasileiros, constará dos currículos com a duração total mínima de 40 (quarenta) horas/aula".

A "Portaria foi muito discreta no regular o Esquema I: limitou-se a fixar-lhe o currículo mínimo (Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau, Psicologia da Educação, Didática e Prática de Ensino), a duração mínima total (600 horas) e a de cada disciplina (90, 90, 90 e 2º0, respectivamente), assim como a indicar, também para cada disciplina, os objetivos e a amplitude. Mas desceu a detalhes na regulamentação do Esquema II, especificando que seus cursos abrangeriam três segmentos:

- a) propedêutico, com três disciplinas adequadas às áreas econômicas envolvidas (Matemática, Química e Biologia, para a área econômica primária; Matemática, Economia, e Administração, para a área econômica terciária);
- b) o profissional, compreendendo de uma até três disciplinas da área de habilitação;
- c) o pedagógico, integrado pelas mesmas disciplinas indicadas para o Esquema I. Estabeleceu que a duração total de tais cursos seria de 1.080, 1.280 ou 1.480 horas/aula, conforme se tratasse das atividades econômicas primária, secundária ou terciária e determinou que a parte propedêutica se desenvolveria em 280 horas, a profissional em 200 horas e a pedagógica em 600 horas.

No que diz respeito ao registro dos licenciados por um ou outro esquema assim dispôs a Portaria:

"Art. 16-0 licenciado cujo curso se haja estruturado na forma do Esquema I, terá direito a registro como professor de ensino médio em até três disciplinas dentre as constantes da correspondente área de habilitação para o magistério.

Art. 17-0 licenciado cujo curso se haja estruturado na forma do Esquema II terá direito a registro como professor de ensino médio em uma, duas ou três disciplinas, conforme disposto no Artigo 89.

Finalmente, para deixar bem claro o que se deva entender por "área de habilitação", assim a definiu o art. 99 da Portaria:

"Art. 9º - Definem-se como áreas de habilitação, para fins de integralização dos currículos do Esquema II, todas as disciplinas especializadas dos diversos cursos de ensino médio (de 2º grau ou 2º ciclo técnico) referente} às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, apro

vadas pelos órgãos competentes dos diferentes sistemas de ensino".

As Delegacias Regionais do MEC, encarregadas de proceder ao registro dos profissionais assim diplomados, não enfrentaram dificuldades maiores em relação aos formados pelo Esquema II, mesmo porque os históricos escolares indicavam com clareza quais fossem as disciplinas especializadas ministradas no segmento profissional e quantas horas/aulas lhes haviam sido reservadas - nunca menos 200 horas/aula cada uma .

O mesmo, porém, não ocorreu em relação aos diplomas expedidos com apoio no Esquema II, mesmo porque na maioria dos casos não se verificava uma exata correspondência terminológica entre as matérias ministradas nos cursos superiores de origem (os de Engenharia, Medicina, Direito, Contabilidade, Economia, Administração, etc) e as disciplinas especializadas do 2º grau para cujo ensino se habilitavam os por esse Esquema. Passaram, então, algumas Delegacias a recorrer a critérios analógicos para resolver tais situações: só registravam os diplomas quando as disciplinas, objeto de habilitação, houvessem sido ministradas, com idêntica denominação, no curso superior de origem; e só efetivavam os registros quando tal ministração houvesse ocupado dois semestres letivos no mínimo de 200 horas/aula.

É sobre a legitimidade dessa dupla exigência que nos quer consultar a Secretaria do Ensino Superior do MEC.

Apreciando embora, o caso, e concluindo pelo direito do postulante ao registro pleiteado, na dependência de pronunciamento da Câmara de Ensino Superior onde essa decisão foi confirmada posteriormente, pelo Parecer já citado da Conselheira Eurides Brito da Silva, a verdade é que a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz admitiu que sobre a matéria caberia desenvolver-se estudo especial, quando sugeriu:

"É possível que a matéria, dada sua complexidade e suas implicações, mereça um tratamento em maior profundidade, não exigível no contexto de um mero parecer emitido no âmbito desta Câmara de Legislação e Normas. E se assim entender o Plenário, será conveniente que se constitua uma Comissão Especial para analisar especificamente o problema do registro dos licenciados pelo Esquema I, complementando-se assim os estudos constantes do Parecer nº 151/70, relatado pelo Conselheiro Valnir Chagas, do Parecer nº 76/75 de autoria da Conselheira Terezinha

Saraiva e do Parecer nº 1.6 88/76 que serviu de respaldo à Portaria Ministerial nº 790/76."

II - Parecer e voto

A oportunidade de estudar-se o problema do registro de professores habilitados para o ensino de disciplinas profissionalizantes do 2º grau segundo o conhecido Esquema I, remete-nos à necessidade de, preliminarmente, examinar e fixar qual é, de fato, a melhor opção entre as alternativas de habilitação de professores para a parte de formação especial dos currículos profissionalizantes do ensino de 2º grau,

Para tal efeito, mesmo porque as experiências de cursos profissionais se ainda hoje são tímidas foram muito escassas no passado, basta retroagirmos, na história, ao regime da Lei nº 4.024 que determinava em seu Art. 59:

"Art. 59 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico, em cursos especiais de educação técnica." Como se vê, exigia-se um "curso especial", para a formação de professores para as disciplinas técnicas dos cursos técnicos o qual não seria ministrado, necessariamente, nas faculdades de filosofia.

As antigas Diretorias do Ensino Comercial, do Ensino Industrial e do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura promoviam os cursos de preparação pedagógica que eram oferecidos a portadores de diploma de curso superior ou de nível médio em que a disciplina técnica fora estudada.

A Lei nº 5.540/68 determinou em seu artigo 30 e o Decreto Lei nº 46 4/6 9 em seu artigo 16, respectivamente o seguinte:

"Art. 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escola e sistemas escolares, far-se-á em nível superior". "Art. 16 - Enquanto não Houver, em número bastante, os professores e especialistas a que se refere o artigo 30 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a habilitação

para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições especiais de ensino superior, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Estes dispositivos trouxeram intranquilidade às Diretorias indicadas quanto à necessidade de os cursos específicos para as disciplinas técnicas serem ministradas em nível superior. Apreciando o expediente da Diretoria de Ensino Industrial, o ilustre Conselheiro Valnir Chagas no Parecer nº 151/70 assim se pronuncia:

"Aí não se "impedem as autorizações provisórias para lecionar"; antes, ampliam-se tais autorizações para alcançar também a área dos especialistas em Educação. Por outro lado, o que se exige para a formação regular é tão só que os professores sejam preparados "em nível superior", sem que o curso revista necessariamente a características de "especial". Isto não só possibilita como encoraja e, em certa medida, até mesmo impõe a utilização de "engenheiros, químicos industriais, administradores, etc", no magistério do ensino técnico." Segue-se, no Parecer, toda a orientação, com base no plano apresentado pela Diretoria do Ensino Industrial, para a instalação de cursos do Esquema I e do Esquema II, e que resumimos abaixo:

	ESQUEMA I	ESQUEMA II
1- Destinatário	Habilitação em nível superior	Habilitação em 2º grau
2- Estudos	Componentes Pedagógicos	Conteúdo e componentes pedagógicos
3- Comp. Pedag.	Mínimo fixado no Parecer nº 672/69	Idem
4- Duração	720 horas	1600 horas - mínimo 2 anos e máximo 4
5- Ingresso	Diploma de nível superior	Vestibular especial

Em seguida, o Parecer recomenda que, no mais curto prazo possível, os cursos se integrem à rede de ensino superior, como se fez para as chamadas Artes Práticas, uma vez que a previsão era de que seriam ministrados em Centros de Educação Técnica diretamente supervisionados pela Diretoria do Ensino Superior.

Posteriormente, na vigência da Lei nº 5.692/71, objetivando satisfazer a necessidade de professores para as disciplinas especiais das habilitações do curso de 2º grau, retomaram-se os Esquemas I e II, na forma da Portaria nº 432/71, como já mencionamos. Vale repetir, tais Esquemas surgiram com o caráter de emergenciais, de sorte que em 1977, a Resolução nº 03, de 25 de fevereiro de terminou que a graduação de professores para a Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º grau deve ser feita em curso de licenciatura plena ministrado por estabelecimento de ensino superior. Em conseqüência, o artigo 9º da mesma Resolução exigiu:

"Art. 9º - As instituições de ensino que mantenha os cursos previstos pelos Esquemas I e II de que trata a Portaria BSB 432/71, deverão, no prazo máximo de três anos, a partir da vigência desta Resolução, adaptar-se às disposições desta Resolução mediante a transformação dos mesmos em licenciatura".

Mais tarde, a Resolução nº 12/78 propôs alterações a este artigo para prorrogar por mais um ano o prazo da adaptação dos cursos e admitir que outros, não previstos no artigo 39 pudessem ser oferecidos por via dos Esquemas I e II. Com tal medida, passou-se a admitir duas exceções para a permanência do Esquema I: "naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornarem difícil a implantação da licenciatura "nos termos propostos pela Resolução nº 3/77 e "para a habilitação de Professores das Matérias da Parte de Formação não correspondentes às habilitações previstas no artigo 39."

Consideramos relevante discutir, a esta altura, se os cursos dos Esquemas I e II após esses anos de experiência devem ser substituídos pela licenciatura prevista na Resolução nº 03/77, ou se será recomendável preservar-se a coexistência das diferentes alternativas, até que se imponha, claramente a excelência de uma ou de outra, mesmo para os casos previstos na Resolução 03/77.

De nosso ângulo de visão delineia-se a 2a. opção como a mais razoável e que apresenta mais nítidas vantagens.

Sem dúvida, obtem-se melhor resultado na tentativa de preparar um profissional habilitado em nível superior, para bem orientar o ensino de um conteúdo que ele domina, como profissional que é, que na de formar um bom professor de disciplina profissionalizante, a partir de um curso qualquer de 2º grau. Do mesmo modo, é, teoricamente

mais fácil formar, no ensino superior um professor de disciplina profissionalizante de 2º grau se ele proveio da mesma habilitação a que se destina como professor. Queremos dizer que o profissional já iniciou sua formação como professor, ao estudar as disciplinas profissionalizantes .

Se o Licenciado em curso específico de graduação está imbuído de sua condição de professor o profissional que ensina está imbuído do espírito da profissão em termos da perfeição dos desempenhos e da satisfação dos resultados da atividade profissional, como só ele pode sentir e transmitir. E esta condição é, muitas vezes, o mais importante na formação de um profissional.

Certa feita, visitando uma escola de 1º grau em período de férias, pude observar que as plantas estavam morrendo, embora propícias à colheita, porque o professor de Técnicas Agrícolas e os alunos estavam em férias. Fiquei imaginando se um técnico agrícola ou um agricultor orientariam assim, a relação homem/terra e admiti que não.

Em outra oportunidade, o Professor Paul Aman, um técnico suíço que visitou nossas escolas técnicas federais comentando sobre seu potencial e a qualidade do ensino nelas ministrado, lembrou que o importante de fato, nessas escolas era a presença de excelentes profissionais ensinando. Dizia ele que o profissional não admite escalas de notas na avaliação da produção de uma porca para determinado parafuso - ou o ajustamento é perfeito ou a peça está inutilizada.

Realmente não dispomos de estudos que permitam admitir que a licenciatura, como está prevista, seja mais eficaz no processo de formação de professores para as disciplinas da parte de formação especial do currículo de 2º grau do que os Esquemas I e II anteriores.

Veja-se o exemplo no ensino superior. Nem se cogitaria de instalar um curso específico de habilitação de professor para medicina ou engenharia ou jornalismo.

Assim, parece-nos prudente deixar que a experiência informe, no futuro, a melhor alternativa.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o problema do registro. A análise do comportamento adotado pelas Delegacias do Ministério da Educação, bem como o exame dos diversos Pareceres e normas que regem o assunto conduz-nos a fixação dos seguintes pontos como per

tinentes:

- 1- Observação do limite de três disciplinas, no máximo para registro em função de um curso (cf. Decreto nº 86.324 de 31 de agosto de 1º81).
- 2- Estudo da disciplina objeto do registro, num mínimo de cento e sessenta (160) horas (Port. nº 162 de 06/05/82) ao longo do curso de nível superior.
- 3- Consideração, da afinidade dos estudos e sua convergência para a(s) disciplina(s) pretendida(s), quando não ocorrer coincidência de nomes entre a(s) disciplina(s) cursada(s) e a(s) em que se pleiteia o registro, sem prejuízo do mínimo de duração dos estudos previsto no item 2.
- 4- A instituição que outorga o diploma deverá registrar, nele, a ou as disciplinas em que o portador estaria habilitado e lecionar.

Como é natural, compete à instituição, que ministrou o curso de Esquema I determinar em qual ou quais disciplinas ocorreu a qualificação do professor. Mesmo porque espera-se, no mínimo, que a prática de ensino, no curso incida sobre elementos instrucionais pertinentes àquelas disciplinas, assim como a elas se refiram aspectos didáticos de seleção, execução e avaliação de objetivos para o ensino do 2º grau e para as habilitações específicas em que tais disciplinas se incluam.

- 5- Em decorrência, convém reafirmar a orientação prescrita no Parecer nº 1.688/76 da Comissão Especial encarregada de propor sugestões à atualização da Portaria nº 341/65 relativa a registro profissional de (professor de ensino de 1º e 2º graus para diplomados por cursos de licenciatura e que foi acolhida na Portaria nº 790/76, e na qual se admite o registro em:

"1.20. Matérias Profissionalizantes do 2º grau, correspondentes às áreas econômicas primária, secundária e terciária, conforme a habilitação específica constante do verso do diploma, aos licenciados pelos cursos previstos na Portaria Ministerial nº 432/71".

A nova Portaria em vigor, a partir de 06/05/82, conservou esta orientação quando dispõe:

XVIII - Aos licenciados pelo curso de Formação de Professores para as disciplinas profissionalizantes do Ensino de 2º grau será concedido o registro de acordo com as habilitações especificadas no diploma.

Caso o Plenário do Conselho acolha as considerações deste Parecer, será necessário modificar a Resolução nº 3/77 alterado pela Resolução nº 12/78.

Quanto ao registro dos professores licenciados segundo os esquemas I e II, incluem-se na categoria de Registro "LP" prevista no Decreto nº 86.324 de 31 de agosto de 1981, observada a orientação desse Decreto e da Portaria nº 162 de 05 de maio de 1982. Destaque-se que esse Decreto em seu artigo 1º determina que o registro profissional dos professores sujeitos à formação de grau superior será feito, de conformidade com dispositivos do mencionado decreto e de "normas a serem baixadas através de Portarias do Ministro da Educação e Cultura"

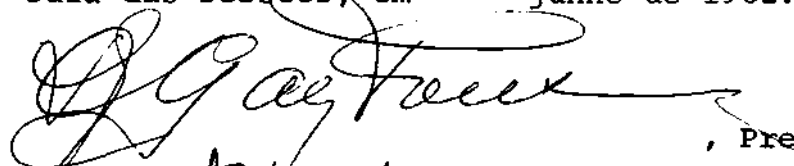
" Com a emissão da Portaria acima citada, parece-nos estar completa a norma sobre a matéria.


Creemos que nos termos deste Parecer pode a Comissão Especial dar por concluída a sua tarefa .

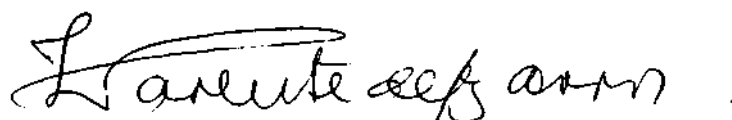
III- Conclusão da Comissão

Os membros da Comissão Especial, acompanha do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em junho de 1982.


 , Presidente


 ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA , Relatora



MEC/CFE

PARECER Nº 335/82

PROC. Nº

2 36.043/77
374/80

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por **unanimidade**, a Conclusão da Câmara,

Sala Barretto Filho, em 04 de julho de 1982.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)